



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321343-7
MODALIDADE-TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO Nº 93/2023 (PROCESSO DIGITAL TCE-PE
Nº 2054492-3)
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE OURO
INTERESSADO: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: DR. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº
21.523
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSENTE.

1. Não prospera a tese de nulidade absoluta por ausência de notificação quando o interessado já tenha recebido e assinado o ofício de notificação para apresentação de defesa.
2. Para que sejam realizadas contratações temporárias deve restar evidenciada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a não realização do devido concurso público.

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marquidoves Vieira Marques, Prefeito, contra provimento entabulado no Acórdão nº 93/2023, exarado pela Primeira Câmara desta Corte. Referida deliberação julgou, à unanimidade, ilegais as 146 admissões temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2020 e listadas nos Anexos I a XIV do Relatório de Auditoria, aplicando ao Sr. Marquidoves Vieira Marques, Prefeito, e à Sra. Vanderluce Pereira



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Calado, Secretaria de Saúde, multa individual no valor de R\$ 9.183,00.

O Acórdão embargado foi vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054492-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 e, também, não conformidades foram observadas em infração ao disposto no anexo I da Resolução TC nº 01/2015, a saber:

1. A maioria dos atos autorizativos não foram encaminhados;
2. O não envio de todos os instrumentos contratuais.

CONSIDERANDO a contratação indevida de pessoal para compor a estratégia de Saúde da família;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, pelo que não há como não concluir pela tentativa de burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso, conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que configuram irregular acumulação de funções públicas, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República, conforme descrito no relatório;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as vagas oferecidas nos editais analisados, verificou-se que foram feitas contratações em número superior ao total oferecido;

CONSIDERANDO desobediência à ordem classificatória;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco,

Em, julgar **ILEGAIS** as contratações objeto do presente processo, negando, conseqüentemente, registro aos atos listados nos anexos I ao XIV. E, aplicar multa individual ao Sr. Marquidoves Vieira Marques, Prefeito e a Sra. Vanderluce Pereira Calado, Secretária de Saúde, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

À saída, alega o Recorrente, em preliminar, nulidade absoluta do Acórdão vergastado sob o argumento de que não teria sido notificado para apresentação de defesa no processo originário. Traz julgados neste sentido.

No mérito, diz havido o excepcional interesse público nas contratações empreendidas, uma vez que teriam se destinado à substituição temporária de servidores em licença médica ou gestação e aposentadoria. Aduz que, diante da urgência, não poderia realizar o devido concurso público, não havendo que se falar em descumprimento do princípio da legalidade, já que há lei



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

municipal a autorizar as admissões temporárias. Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que afaste as irregularidades.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Admissibilidade

Tempestivo o apelo, aviado no prazo legal. Há legitimidade e interesse recursal do Recorrente. Presentes os requisitos de admissibilidade, sou pelo conhecimento.

Mérito

De logo, vejo inexistir a nulidade absoluta suscitada pelo Recorrente. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos originários, o Recorrente foi notificado para apresentação de defesa prévia no dia 08/11/21, através do Ofício TC/NAE nº 811/21, em que consta expressamente sua assinatura e o seu CPF. Apenas para que não restassem dúvidas acerca da validade de seu atesto no referido Ofício, foi realizado comparativo com a assinatura por ele firmada no instrumento de procuração anexo ao presente processo, sendo idêntica, levando a concluir ter sido ele quem recebeu e assinou a "notificação de defesa".

Superada, pois, a preliminar de nulidade absoluta, passo ao mérito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Constato que a necessidade temporária de excepcional interesse público não restou demonstrada nos autos, tendo o recorrente limitando-se a alegar que as admissões se deram para substituição temporária de servidores em licença médica ou gestação e aposentadoria. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento neste sentido, configurando mera alegação. Dizer e não provar é o mesmo que não dizer.

Decerto, em que pese ter sido realizada seleção simplificada, não pode o gestor contratar indiscriminadamente através do instituto das contratações temporárias, que tem caráter de exceção, sobretudo, conforme apontado pela Equipe Técnica, quando os cargos possuam natureza permanente, de preenchimento por servidores efetivos. Em verdade, o que se constata é a inércia do gestor em proceder ao devido concurso público para preenchimento dos cargos vagos no município, recorrendo, equivocadamente, às admissões temporárias.

Mais, não há qualquer documento nos autos que comprove a dita urgência nas contratações. É que, para além de não se ter comprovado que tais serviços corriam risco de paralisação, caberia ao gestor, como posto, o devido planejamento para que tais admissões fossem realizadas pela via adequada, mediante a realização do devido certame público.

No mais, apenas por argumentação, há outras irregularidades que não foram sequer debatidas pelo Recorrente em seu petitório, mas que, somadas com a ausência de necessidade



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

temporária de excepcional interesse público nas admissões, são hábeis a ensejar a ilegalidade dos contratos firmados.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO ter sido o Recorrente devidamente intimado no processo originário através do Ofício TC/NAE nº 811/21, tendo assinado e datado a notificação de defesa, razão por que descabida a arguição de nulidade absoluta do Acórdão guerreado;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporárias;

CONSIDERANDO que as razões do presente Recurso Ordinário não foram capazes de afastar o entendimento firmado pela Primeira Câmara deste Tribunal;

Conheço do Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão TC nº 93/2023 em todos os seus termos.

Este o voto.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES VOTARAM DE ACORDO COM O VOTO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.
MM/ACP